



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202118478912

Nome original: OFÍCIO TST.SEGJUD N° 478-2021 - Processo SSCiv-1001294-16.2021.5.00.00  
00.pdf

Data: 24/09/2021 10:08:13

Remetente:

Luisa

SEGJUD - SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício TST.SEGJUD N.º 478 2021 - Ciência de decisão SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0  
000



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**OFÍCIO TST.SEGJUD Nº 478**

Brasília, 24 de setembro de 2021.

**A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Rio de Janeiro - RJ**

Assunto: **Ciência de decisão.**

Senhora Presidente,

Por determinação da Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente desta Corte, encaminho a V.Ex.<sup>a</sup>, para ciência, cópia do inteiro teor da decisão exarada no Processo n.º TST-SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000.

Respeitosamente,

**EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária**

lms

---

**SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)  
Quadra 8 Conjunto A Bloco A Sala A4.139  
Brasília - DF 70070-943  
Tel.: (61) 3043-3201/ 3043-4551  
E-mail: segjud@tst.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202118478913

Nome original: OFÍCIO TST.SEGJUD N° 478-2021 - SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000\_decisã  
o.pdf

Data: 24/09/2021 10:08:13

Remetente:

Luisa

SEGJUD - SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Oficio TST.SEGJUD N.º 478 2021 - Ciência de decisão SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0  
000



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000**

REQUERENTE : **UNIÃO FEDERAL (AGU)**

REQUERIDO : **ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pela União. A Requerente pretende a suspensão da decisão proferida pelo Eg. TRT da 1ª Região no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

Afirma que em *"observância à Resolução CNJ nº 322, de 01 de junho de 2020, que estabelece as medidas para a retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou o Ato Conjunto nº 14/2020, posteriormente alterado pelo Ato Conjunto nº 05/2021, no qual instituiu o plano de gestão da crise COVID19, com o intuito de estabelecer disposições e regramentos que permitissem o retorno seguro e gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus"* (ID. 720a41f, pág. 7).

Alega que a duração da fase 1 fora prorrogada por tempo indeterminado por meio do Ato Conjunto nº 16, de 26 de novembro de 2020, sendo que, meses depois, houve a edição do *"Ato Conjunto nº 5, de 03 de março de 2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, no qual se estabeleceu o dia 15 de março de 2021 para a implantação da Etapa 2, condicionando-se as transições de fase subsequentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município"* (ID. 720a41f, pág. 7). No entanto, diante do agravamento das condições epidemiológicas, o início da etapa 2 foi adiado por diversas vezes.

Aponta, ainda, que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região impetrou Mandado de Segurança, de modo que as decisões proferidas naquele feito vêm impedindo a passagem para a próxima etapa do processo de retomada. Aponta violação da ordem pública e da ordem administrativa.

Decido.

A Requerente está devidamente representada (Súmula 436 do TST).

Retifiquem-se os assentamentos cadastrais para constar o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região como Requerido e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região como Terceira Interessada.

Os arts. 15 da Lei nº 12.016/09 e 308 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Art. 308. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por decisão fundamentada, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Presidência do Eg. TST é competente para apreciar o pedido de suspensão da liminar, uma vez considerada a competência da Corte Superior para julgar eventual Recurso Ordinário contra a decisão definitiva a ser proferida pelo Tribunal Regional em sede de Mandado de Segurança.

O presente caso envolve a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que ostenta autonomia constitucional para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma dos art. 96, I, "a", e 99, *caput*, da Constituição da República:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

A aludida autonomia foi reforçada pela Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça em diversas normas:

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

Art. 6º Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e por servidores, devendo-se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

Art. 8º Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituam a retomada parcial e total do trabalho presencial.

Essa autonomia pode ser exercida no âmbito da discricionariedade administrativa dos Tribunais, desde que respeitados os limites e diretrizes impostos eventualmente pela lei, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Tratando de mérito administrativo, o controle jurisdicional somente se justifica a partir do momento em que a decisão adentra o campo da ilicitude. A sindicabilidade judicial do ato administrativo discricionário, em especial quando ocorre por meio da estreita via da ação mandamental, impõe a ocorrência de uma violação ao direito líquido e certo do Impetrante ou a iminência dela de forma profunda, visível e comprovada.

O exame da ocorrência de fatos que justificam esse controle jurisdicional deve ser feito no âmbito do processo principal. Registre-se, aliás, que, em consulta eletrônica aos autos do Mandado de Segurança, verifico haver Recursos Ordinários remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho e ainda pendentes de apreciação.

No âmbito do procedimento da suspensão de liminar e segurança, deve-se atentar ao risco de grave dano à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, consoante jurisprudência consolidada do STJ e do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA PARALISAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A teor da legislação de regência (Leis n. 8.437, de 1992, e n. 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu cabimento alheio ao mérito da causa. (...) (AgRg na SS 2.764/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015)

SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ADICIONAL DE ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. EFEITO MULTIPLICADOR. MEDIDA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA SUBJACENTE ACERCA DO MÉRITO OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A suspensão de segurança destina-se a tutelar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando sujeitas ao risco de lesão pelo ato questionado. 2. A análise do mérito do processo originário é incabível na suspensão de segurança, cuja natureza excepcional se limita à apreciação dessas causas de pedir que lhe são próprias. 3. As medidas de contracautela de suspensão são meios processuais exclusivos do Poder Público, sendo inviável sua utilização para tutela de interesses particulares. (...) (SS 5305 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PUBLIC 15-4-2020)

No presente caso, a ausência de prosseguimento do plano de retomada, com óbice à evolução das etapas, atinge diretamente o jurisdicionado, destinatário da prestação jurisdicional. O acesso à Justiça, por meios eletrônicos, embora sempre desejável, não elimina a necessidade do retorno gradual das atividades presenciais.

Integra a ordem pública a plena efetividade da atuação judicial, o que passa pela crescente ampliação de acesso dos interessados.

Ressalto, porém, que não se cogita de eliminação dos deveres de adoção de medidas que reduzam o risco de contaminação. Pelo contrário, devem ser mantidas as cautelas compatíveis com a situação, sem impedir prejuízo ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, considerando (i) que o exame da matéria de fundo não é inerente ao âmbito das contracautelas, (ii) que o controle de legalidade do mérito administrativo, em especial por meio de Mandado de Segurança, é excepcional, e (iii) que o acesso à Justiça deve ser priorizado com as devidas cautelas, entendo haver risco de grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da segurança concedida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à Requerente, à Terceira Interessada, à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, archive-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Presidente do Tribunal Superior  
do Trabalho